

Processo: 1047987
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Demósthene Menezes de Oliveira Júnior, representante legal da empresa Horizonte Transporte Eireli
Denunciada: Prefeitura Municipal de Minas Novas
Responsáveis: Aécio Guedes Soares e Jurandir Fernandes de Jesus Filho
Procuradores: Débora Pereira Carneiro Medeiros; Roger Júnior Andrade, OAB/MG 154.741; Saulo Eduardo Gomes da Cruz
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 2/8/2022

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. ATA ASSINADA. CONTRATOS EXECUTADOS. SUSPENSÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. ATOS ANTERIORES QUE SURTIRAM EFEITOS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

A anulação de licitação depois de produzidos efeitos, especialmente aqueles financeiros decorrentes de pagamento por fornecimentos realizados ou serviços prestados, não implica na perda de objeto de processo referente à ação de controle externo, respondendo, os agentes públicos, pelos atos considerados irregulares e sujeitando-se a sanções na hipótese de comprovado o liame entre os atos e prejuízos ao certame, ainda que potencial, ensejando, a depender de suas condutas, aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a denúncia quanto à irregularidade relativa ao descredenciamento da denunciante no Pregão Presencial n. 046/2018;
- II) aplicar multa individual de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Jurandir Fernandes de Jesus Filho, responsável pelo ato do descredenciamento e pela adjudicação do objeto, e ao Sr. Aécio Guedes Soares, responsável pela homologação do certame;
- III) determinar a intimação dos responsáveis;
- IV) determinar, transitada em julgado a decisão e findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente, em exercício, José Alves Viana.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de agosto de 2022.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente em exercício

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 2/8/2022

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido de suspensão cautelar de licitação, apresentada por Demosthenes Menezes de Oliveira Júnior, representante legal da empresa Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda., em face de atos praticados no Processo Licitatório n. 082/2018, Pregão Presencial n. 046/2018, cujo objeto é o Registro de Preços com vistas a eventual aquisição de peças novas, genuínas ou originais, de reposição de 1ª (primeira) linha, para manutenção de máquinas pesadas.

Em síntese, o denunciante alega que a empresa que representa, Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda. foi indevidamente descredenciada do certame, sob os seguintes fundamentos: 1) as atividades descritas no contrato social da empresa não corresponderiam às descritas no CNPJ; 2) no endereço indicado no contrato social da empresa estaria sediada outra empresa; e 3) *“conta com um capital integralizado de R\$ 260,000,00 (duzentos e sessenta mil reais) e o sócio Juani Aparecido Moreira retira-se da sociedade cedendo e transferindo a quantia de apenas 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), um valor que é considerado inexequível”*.

Analisando o pedido cautelar, fls. 68 a 70v da peça 17 do SGAP, constatei que devido à ausência de informação sobre o andamento do processo após os últimos atos comprovados pelo denunciante, relativos à sessão de recebimento de propostas, seria necessária a realização de diligência junto ao município para verificar o estágio em que a licitação se encontrava, visto que, na hipótese de já ter havido a assinatura do contrato dela decorrente, o Tribunal não teria mais competência para determinar a suspensão do certame.

Não obstante, dada a plausibilidade das alegações 2 e 3 do denunciante, tendo a análise da alegação 1 sido diferida para outro momento processual, na medida em que não foi adotada como justificativa para o descredenciamento segundo a respectiva ata, e ao fato de que, após a inabilitação de três outras concorrentes, restou apenas uma empresa habilitada para o certame, de forma que o descredenciamento da denunciante, aparentemente irregular, em juízo de conhecimento sumário, poderia ter prejudicado a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, recomendei ao Prefeito Municipal de Minas Novas, no mesmo ato da diligência citada, que suspendesse o Pregão Presencial n. 046/2018 ou, na hipótese de ata de registro de preços já ter sido assinada, que se abstinhasse de celebrar os contratos até que o mérito das irregularidades suscitadas fosse julgado.

Intimados, o Prefeito, Sr. Aécio Guedes Soares, e o Pregoeiro, Sr. Jurandir Fernandes de Jesus Filho, houve uma primeira manifestação, fls. 80/81 da peça 17 do SGAP, na qual se reconheceu o equívoco no descredenciamento da empresa denunciante; se constatou erro material na ata da sessão de habilitação pois, das três licitantes que constavam como inabilitadas, apenas uma de fato fora; acatando a recomendação de suspensão do certame, até que fossem ultimados os procedimentos para sua revogação.

Face à informação dos responsáveis, determinei nova intimação para que fosse encaminhado a este Tribunal comprovação de publicação da suspensão e/ou revogação do certame.

O Pregoeiro, à fl. 99 da peça 17 do SGAP, informou que, devido ao fato de já terem sido assinados contratos com base na ata de registro de preços, fez-se necessária a abertura de contraditório, cujo prazo encontrava-se em curso, de modo que, assim que cumpridos os procedimentos, a revogação seria devidamente publicada e o comprovante solicitado encaminhado ao Tribunal.

Às fls. 608 e seguintes, peça 19 do SGAP, foi apresentada decisão que anulou o certame, devidamente acompanhada da respectiva publicação.

Instada a se manifestar quanto aos efeitos da anulação, tendo em vista a informação de que já teriam sido celebradas contratação em decorrência da ata de registro de preços, a Unidade Técnica apresentou análise às fls. 622 a 627 da peça 19 do SGAP, concluindo pela necessidade de nova diligência para que: 1) fosse apresentada informação sobre eventual impugnação da anulação pelas empresas contratadas e, na sua ocorrência, sobre o desfecho dado pela Administração, para fins de verificar o cumprimento do art. 49, §3º, da Lei n. 8.666/93; e 2) fosse informado se houve os pagamentos pelos fornecimentos realizados até a data da anulação, 24/10/2018, bem como encaminhada sua comprovação, com vistas a apurar a observância do art. 59, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

O Ministério Público se manifestou às fls. 629 a 631v da peça 19 do SGAP, opinando pelo não reconhecimento de perda de objeto da denúncia em razão da anulação do certame e, corroborando a necessidade da realização da diligência sugerida pela Unidade Técnica.

Determinada a diligência, nos termos propostos pela Unidade Técnica, a Procuradora Municipal, Sra. Lays Borges Vieira, apresentou informação à fl. 636, acompanhada da documentação de fls. 637 a 935, peças 19 e 20 do SGAP, relatando que não houve impugnação à anulação, apesar da devida intimação das empresas contratadas e que os fornecimentos feitos até a data de anulação do certame foram pagos. Apresenta, na documentação que anexa, cópias “*de todos os atos do processo havidos após a sessão do pregão, incluindo adjudicação do objeto licitado, homologação, atas de registro de preços firmadas com as empresas vencedoras, contratos e pagamentos*”.

Em nova análise, a Unidade Técnica, às fls. 937 a 940v da peça 20 do SGAP, concluiu pela procedência da denúncia em razão de descredenciamento irregular de empresa participante da licitação, propondo a citação dos responsáveis.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público em sua manifestação preliminar, às fls. 942 a 945 da peça 20 do SGAP, aditando a denúncia com nova questão relacionada à contradição que encontrou nas regras dos itens 4.8 e 5.9 do edital, quanto ao prazo de validade das propostas, estando previstos os prazos, respectivamente, de, no mínimo, 60 e 120 dias.

Devidamente citados, os Srs. Aécio Guedes Soares e Jurandir Fernandes de Jesus Filho, não houve manifestação, consoante certidão de fl. 951 da peça n. 20 do SGAP.

O Ministério Público apresentou seu parecer conclusivo às fls. 953 a 954, opinando “*pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, o que dá ensejo à aplicação das sanções legais cabíveis*”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

A questão posta na peça inicial da denúncia, referente ao descredenciamento da empresa Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda., tornou-se incontroversa nos autos, tendo a própria Administração reconhecido seu erro, o que a levou, inclusive, a anular a licitação, mesmo após a assinatura das atas de registro de preços e à efetivação de algumas contratações com base nestas atas.

O que remanesce, portanto, é a análise sobre os efeitos que a anulação da licitação produziu sobre o objeto da denúncia e se as condutas dos denunciados são passíveis de sanção.

O Ministério Público apresenta tese mais abrangente do que a que vem sendo adotada por esta Corte, entendendo que, em nenhuma hipótese, a revogação ou a anulação de licitação que seja objeto de ação de controle externo enseja a perda de seu objeto.

Por diversas vezes, este Tribunal teve oportunidade de se manifestar sobre a questão, tendo firmado sólida jurisprudência no sentido de que a revogação ou a anulação de licitação que não tenha produzido efeitos exógenos, especialmente para a qual não se tenha efetivado a contratação que constitui sua finalidade, implica a perda de objeto do processo de controle.

Não é o caso dos autos. Como comprovado, houve a assinatura de atas de registro de preços e foram realizados e pagos fornecimentos com base nestas atas até a data da anulação do certame.

A questão não apresenta maiores dificuldades, estando expressamente disciplinada na Lei n. 8.666/93 em seus artigos 49 e 59, como se vê:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

(...)

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Tendo, o desenrolar da licitação, produzido efeitos financeiros, até mesmo por observância ao disposto no art. 59, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, o ponto a ser perquirido consiste em se verificar a existência de algum liame entre a irregularidade incontroversa nos autos e referidos efeitos. A resposta me parece inequivocamente positiva, na medida em que, ao se descredenciar de forma irregular uma concorrente, a Administração assumiu o risco de não contratar a proposta mais vantajosa e, neste contexto, houve um prejuízo potencial para o certame. Eventualmente, a empresa descredenciada poderia ter sido aquela que apresentaria a melhor proposta.

Quanto à responsabilização dos denunciados, a Unidade Técnica, fls. 939 f/v, trouxe aos autos importante informação relativa ao alerta que já fizera a Procuradoria Jurídica da Prefeitura de Minas Novas, ainda durante a licitação, quanto à irregularidade no descredenciamento da ora denunciante, tendo sido ignorada pelos responsáveis, o que considero suficiente para afastar qualquer dúvida quanto à caracterização da irregularidade como erro grosseiro, passível de sanção, vejamos:

Por todo o exposto, conclui-se pela irregularidade no credenciamento da empresa Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda., no Pregão Presencial n. 046/2018. Ressalte-se ainda, que às fls. 540-541, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura de Minas Novas, emitiu Parecer Jurídico, após a Sessão do Pregão n. 046/2018, e em seus itens III e IV, manifestou-se no seguinte sentido, *in verbis*:

A sessão ocorreu no dia e hora aprazados. Iniciada a sessão os licitantes presentes foram credenciados, com exceção da empresa horizonte Transporte Logística e Peças Ltda., desclassificada sob o fundamento de que havia inconsistência no endereço e capital social, contudo, entendo que o cumprimento dos requisitos acima apontados deveria ter sido analisado na fase de habilitação, não na fase de credenciamento.

(...)

Diante do exposto, entendo que os autos devem retornar a CPL para que sejam avaliadas as orientações ora apresentadas, após manifestação, sugiro que voltem a esta assessoria para análise da homologação.

Portanto, ainda que o referido Parecer Jurídico, às fls. 540-541, tenha apontado uma irregularidade no credenciamento da Empresa Horizonte Transportes Logística e Peças Ltda., e sugerido sua correção, a Comissão Permanente de Licitação prosseguiu com o certame, inclusive tendo o mesmo produzido efeitos, uma vez que foram celebrados e executados contratos decorrentes das Atas de Registro de Preços números 98, 99 e 100/2018, fls. 666-695.

Seguindo-se ao referido parecer jurídico, fls. 642 a 643, sem qualquer justificativa quanto ao ponto considerado irregular, a adjudicação pelo Pregoeiro, Sr. Jurandir Fernandes de Jesus Filho, fls. 644 a 664, e a homologação pelo Prefeito, Sr. Aécio Guedes Soares, fl. 665 (todas as folhas citadas à peça n. 19 do SGAP).

Vê-se, assim, que a conduta dos denunciados, ao desconsiderarem o alerta do parecer jurídico, caracteriza, no mínimo, culpa na modalidade negligência, motivo pelo qual aplico multa individual de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Jurandir Fernandes de Jesus Filho, responsável pelo ato do credenciamento e pela adjudicação do objeto, e ao Sr. Aécio Guedes Soares, responsável pela homologação do certame.

No que tange ao aditamento do Ministério Público, relativo à contradição que encontrou nas regras dos itens 4.8 e 5.9 do edital, quanto ao prazo de validade das propostas, estando previstos os prazos, respectivamente, de, no mínimo, 60 e 120 dias, entendo que se trata de um erro material que, diferentemente do que se verificou na irregularidade anterior, não trouxe qualquer prejuízo ao certame, nem mesmo potencial, mormente porque as atas foram assinadas em tempo muito inferior aos 60 dias. Assim, deixo de aplicar multa em razão deste apontamento.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, dou provimento à denúncia quanto à irregularidade relativa ao credenciamento da denunciante no Pregão Presencial n. 046/2018 e aplico multa individual de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Jurandir Fernandes de Jesus Filho, responsável pelo ato do credenciamento e pela adjudicação do objeto, e ao Sr. Aécio Guedes Soares, responsável pela homologação do certame.

Intimem-se os responsáveis.

Transitado em julgado o *decisum* e findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I regimental.

* * * * *